



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.487-C, DE 2012** **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep: JOÃO MAIA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. VITOR PENIDO e relator substituto: DEP. OZIEL OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer do Relator Substituto
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º fica proibida a comercialização, estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxico ou de princípios ativos usados, também, na industrialização dos referidos produtos.

§ 1º Compreende-se como agrotóxico o definido conforme legislação federal.

§ 2º O certificado ou laudo técnico será o documento hábil para atestar a realização da inspeção de que trata o “caput”, de forma a evitar a presença de toxinas prejudiciais à saúde humana.

Art. 2º Fica obrigatória a pesagem de veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território Federal, transportando os produtos que se refere o art. 1º desta Lei, destinados à comercialização em estabelecimento ou ao consumidor final, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Quando da pesagem, será obrigatória a apresentação da documentação fiscal exigida, bem como do documento de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto propõe que sejam realizadas análises de resíduos químicos de produtos agrotóxicos e de fungicidas, conforme listagem abaixo, existentes no arroz e no trigo que estão entrando pelas nossas fronteiras, face tais produtos estarem sendo utilizados em larga escala nas lavouras dos países produtores, cito como exemplo a Argentina e o Uruguai:

Agribac – S 20 PM, Agri-Met 60, Agrizim Flow, Alfatak, Allegro, Bucaner, Byspyriné, Capinex 290 SC, Capinex 50, Cibelcol, Cibencarb, Clomatec 48 CE, Clomazone 480, Colt, Command EC, Cyperex, Daminé 60, Exocet 35 SC, Exocet 50 PM, Flight-Control, Frutelf V, Fundazol 50, Glifotec, Halley, Herbax 4E Y Pron 48EC, Herbex, Herbidown, Hyspry Improsate, Ipetec 40 CE, Kayak, Liberty, Londax, Mist-Control, Nonit, Oncol 40 CE, hyto Zinco 144, Propagri 480 CE, Punch40 EC, Quinclotec 290 SC, Quinclotec 50 PM, Rango, Rango 480, Ritiram Carb, Surf-

AC, Taspá, Tebutec 250 CS, Tiofamíl 70 PM, Twister 25 C e Whip Super

Salienta-se que nossa legislação não permite o uso de tais produtos no território nacional, pois alguns princípios ativos não são liberados no Brasil, existindo outros com concentrações e diluentes, também, proibidos, por representarem grande risco à saúde humana, face à suspeita de presença de toxinas no arroz importado industrializado.

De igual forma, sabe-se que o beneficiamento não elimina as toxinas no arroz já elaborado, vez que as mesmas não são desnaturadas e as condições de longa armazenagem do arroz em casca, nos países vizinhos, não bem conhecidas, mas sabidamente precárias, podem ocasionar a contaminação de fungos que dão origem às aludidas toxinas.

De outra forma, temos conhecimento que agroquímicos como os exemplificados acima, usados em lavouras de arroz em especial no Uruguai e/ou Argentina, não possuem registro junto aos órgãos ministeriais brasileiros. Mister salientar, que estamos sendo inundado de uma pré-mistura de trigo, cuja ação é destruir a cadeia tritícola do país e levar ao desemprego milhares de produtores de trigo e dezenas de moinhos.

O ardil comercial é consumado com a inclusão de pequena adição de sal a farinha de trigo importada, resultando uma diminuição do imposto a ser pago pelos importadores.

A ABITRIGO, entidade nacional das indústrias de trigo reclama que a diferença de tributação, principalmente na Argentina, é altamente predatória aos interesses nacionais.

Enquanto o trigo em grão tem uma tributação de 20%, a chamada Pré-Mezcla ou prémistura, que nada mais é que a adição de 1% de sal no trigo, recolhe apenas 5% de tributação.

A mistura de sal é tão pequena na pré-mistura que não compromete em nada a qualidade e a finalidade de uso da farinha de trigo. Os números de 2004 por si só falam da verdadeira maquiagem fraudulenta na importação da pré-mistura de trigo. O Brasil importou 226.564 toneladas de pré-mistura contra 34.166 de farinha de trigo, invertendo-se a lógica da necessidade do trigo importado no país.

Somos defensores do livre mercado, mais não podemos concordar com artificialismos tributários de outra nação, que macula, esconde, a intenção de fraudar a nossa agricultura e os nossos moinhos.

Considerando-se que este é uma atividade que gera um grande número de empregos, acredito que seja do maior interesse impedir a sua dilapidação por uma concorrência desleal e altamente predatória.

São benefícios para poucos importadores em detrimento de milhares de Agricultores.

Contamos com os nossos pares para impedir a destruição de nossa cadeia tritícola.

Assim, face ao exposto, esta proposição objetiva a adoção de procedimentos para a proteção da saúde humana, através da realização de análises laboratoriais para aferir a presença de resíduos químicos, de produtos agrotóxicos, microtoxinas, fungicidas, ou de outros princípios ativos, em qualquer fase industrial dos produtos citados, que estão adentrando em nosso país, que possam a vir a apresentar sérios riscos à população.

Com isso, em o produto estando de acordo com as normas nacionais de proteção à saúde, não se estará inviabilizando a comercialização no âmbito do Mercosul.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen

## **COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela proíbe a comercialização, estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países para consumo e comercialização interno, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxico ou de princípios ativos usados, também, na industrialização dos referidos produtos.

O documento hábil para atestar a realização da inspeção é o certificado ou lado técnico.

A proposição obriga a pesagem de veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território federal, transportando os aludidos produtos, sendo obrigatória a apresentação da documentação fiscal exigida.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.487, de 2012, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, já se encontra, em grande parte, contemplado pelo Projeto de Lei nº 6.897, de 2006. Este último já passou pela CDEIC em 13/12/2006, por

unanimidade, com relatoria do Deputado Nelson Marquezelli e na Comissão de Agricultura em 03/10/2007, com relatoria do Deputado Zonta. Atualmente, se encontra na Comissão de Constituição e Justiça. O voto do Deputado Alceu Moreira já está pronto desde 30/05/2012, pela aprovação, e, portanto, o projeto deve ser votado a qualquer momento.

Identificamos a seguir como os dispositivos do PL 3.487, de 2012 são tratados no PL 6.897, de 2006:

PL 3.487	PL 6.897
<p><b>Art. 1º</b> fica proibida a comercialização, estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxico ou de princípios ativos usados, também, na industrialização dos referidos produtos.</p>	<p><b>Art. 2º</b> Todos e quaisquer produtos agropecuários e seus derivados, inclusive os industrializados, importados de quaisquer países, só poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados, ou transitar pelo território nacional, se, previamente:</p> <p><b>I</b> – houverem sido submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;</p> <p><b>II</b> – houverem sido submetidos à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.</p>
<p>§ 1º Compreende-se como agrotóxico o definido conforme legislação federal.</p>	<p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, adotam-se os conceitos de agrotóxicos, afins e princípios ativos contidos na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e em seu regulamento.</p>
<p>§ 2º O certificado ou laudo técnico</p>	<p>§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas no <i>caput</i> deste artigo se</p>

<p>será o documento hábil para atestar a realização da inspeção de que trata o “caput”, de forma a evitar a presença de toxinas prejudiciais à saúde humana.</p>	<p>comprovará por meio de laudo técnico ou certificado, firmado por profissional legalmente habilitado.</p>
<p>Art. 2º Fica obrigatória a pesagem de veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território Federal, transportando os produtos que se refere o art. 1º desta Lei, destinados à comercialização em estabelecimento ou ao consumidor final, em todo o território nacional. Parágrafo único. Quando da pesagem, será obrigatória a apresentação da documentação fiscal exigida, bem como do documento de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>	<p><b>Art. 3º</b> Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares relativas à apreensão dos produtos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: <b>I</b> - multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência; <b>II</b> - condenação e inutilização de produto; <b>III</b> - suspensão de autorização, registro ou licença; <b>IV</b> - cancelamento de autorização, registro ou licença; <b>V</b> - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; <b>VI</b> - destruição de produtos com resíduos acima do limite permitido ou nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos ou afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente. <b>§ 1º</b> Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do</p>

	<p>infrator.</p> <p><b>§ 2º</b> A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.</p>
<b>SEM CORRESPONDENTE</b>	<p><b>Art. 4º</b> O regulamento desta Lei estabelecerá os limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários e seus derivados, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.</p>

O PL 6.897, de 2006 é mais completo, deixando claro que cabe não apenas a análise dos resíduos, mas a existência de limites máximos para este, tornando mais objetivo o comando legal em pauta. Também faz uma exaustiva previsão das penalidades a serem impostas sobre os infratores, incluindo multa de R\$ 10 milhões e interdição do estabelecimento. Ou seja, o Projeto de Lei nº 6.897, de 2006 confere “dentes” à fiscalização, fortalecendo o *enforcement* da lei.

O único ponto do PL 3.487, de 2006 que não está incluído no PL 6.897, de 2006 é o dispositivo requerendo a pesagem do veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território Federal, transportando os produtos tratados, que inclui a obrigação de apresentar documentação fiscal e o próprio certificado ou lado técnico de conformidade.

Este artigo, no entanto, nos parece inadequado. A obrigação de pesagem diz respeito à necessidade de conferir a conformidade do peso do veículo com a via na qual trafega. Não está relacionado à questão de controle dos produtos com agrotóxicos. A exigência de documentação fiscal também é matéria estranha à questão principal que é a conformidade sanitária.

Sendo assim, no que está consistente com o PL 6.897, o PL 3.487 é redundante por tratar da mesma matéria com basicamente os mesmos termos. No que difere, o PL 6.897 está mais completo. Assim, se ambos forem aprovados, um atrapalhará o outro, gerando confusão legal. O ideal é deixar passar o PL 6.897, de 2006, que ainda por cima está com a tramitação bem mais adiantada. Ademais, os dispositivos que o PL 3.487, de 2012 tem a mais, relacionados à obrigação de pesagem e apresentação de documento fiscal, nos parecem inapropriados, pois estão divorciados dos objetivos principais da proposição que é

conferir maior segurança ao consumidor de produtos que podem conter agrotóxicos banidos no Brasil.

Infelizmente não é possível a apensação do PL 3.487 ao 6.897, dado que este último já foi analisado pela primeira comissão de mérito, já estando inclusive no final da tramitação.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** Do PL 3.487, de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado João Maia

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.487/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Sueli Vidigal - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Afonso Florence, Guilherme Campos, Mandetta e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

### **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.487, de 2012, proíbe a comercialização, estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada, aveia e de seus derivados, importados de outros países, para consumo ou comercialização interna, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos de agrotóxicos.

O projeto também torna obrigatória a pesagem de veículos que ingressem no Brasil ou trafeguem no território nacional transportando os produtos anteriormente referidos, exigindo, quando da pesagem, a apresentação de documentação fiscal e de certificado ou laudo técnico que ateste a realização de análise de resíduos tóxicos.

Trata-se de uma adaptação, para o âmbito federal, da Lei nº 12.427, de 1º de março de 2006, do Estado do Rio Grande do Sul, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3813.

O projeto, que tramita sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou sobre a matéria em 5 de junho de 2013, tendo rejeitado o projeto nos termos do parecer do Relator, deputado João Maia, que identificou grande semelhança entre a proposição sob análise e o PL nº 6.897, de 2006, sendo este último, todavia, mais completo. A decisão do referido Órgão Técnico decorre da impossibilidade regimental de apensação e por considerar que o outro projeto de lei já se encontra em fase avançada de tramitação na Casa, tendo sido aprovado por duas Comissões quanto ao mérito: pela própria CDEIC, em 2006, e por esta CAPADR, em 2007.

Decorridos os prazos regimentais na CDEIC e na CAPADR, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe-nos o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente desta Comissão de oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 3.487, de 2012. O projeto, de iniciativa do nobre deputado Jerônimo Goergen, determina a realização de análise de resíduos de agrotóxicos em arroz, trigo, feijão, cebola, cevada, aveia e seus derivados, importados de outros países, para que possam ser consumidos ou comercializados no Brasil, bem assim a pesagem de veículos que transportem essa carga e a conferência de documentos que comprovem a regularidade fiscal e o cumprimento da primeira exigência.

Agricultores de outros países utilizam, no processo produtivo, herbicidas, inseticidas, fungicidas e outros produtos fitossanitários de uso não autorizado no Brasil. O processo de registro de agrotóxicos em nosso país é oneroso e complexo, sendo necessária a avaliação de cada produto pelos órgãos públicos federais responsáveis pela saúde, meio ambiente e agricultura. Em consequência, os preços dos agroquímicos tendem a ser aqui mais elevados que em outros países, o que onera o custo de produção, reduzindo a renda do agricultor brasileiro e a competitividade do produto nacional.

Ao importarmos produtos agrícolas e seus derivados, é fundamental que tenhamos garantia de que não contenham resíduos de substâncias tóxicas ou de uso não permitido no Brasil. Do contrário, além de constituir uma forma de concorrência desleal em relação ao produto nacional, isso representaria grave ameaça à saúde pública.

O fato, observado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de que outro projeto — o PL nº 6.897, de 2006, de autoria do nobre deputado Luis Carlos Heinze —, mais completo que este, encontre-se em fase mais avançada de tramitação nesta Casa, a nosso ver não invalida a conveniência de também aprovarmos este projeto, reafirmando o entendimento desta Comissão de que se trata de providência urgente e necessária, em defesa da agricultura nacional e da sociedade brasileira.

Por conseguinte, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.487, de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Deputado VITOR PENIDO

Relator

### **PARECER DO RELATOR SUBSTITUTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Na reunião desta Comissão realizada na data de hoje, tendo em vista a ausência do relator, Deputado Vitor Penido, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº. 3.487, de 2012, de autoria do Sr. Jerônimo Goergen.

No presente caso, não há necessidade de elaborar um parecer diferente, pois o Deputado Vitor Penido, em suas considerações, produziu um trabalho elogiável, em todos os aspectos técnicos deste importante projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não havendo nenhuma consideração a fazer, acolho na íntegra o voto do Deputado Vitor Penido e proponho a aprovação do Projeto de Lei nº. 3.487, de 2012, no âmbito desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013

**Deputado Oziel Oliveira  
Relator Substituto**

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.487/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Penido, e do Relator Substituto, Deputado Oziel Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Beto Faro, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alceu Moreira, Edson Pimenta, Eleuses Paiva, Felix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marcos Montes, Oziel Oliveira e Padre João.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

**Deputado GIACOBO  
Presidente**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, proíbe a comercialização, estocagem e trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interna, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxico ou de princípios ativos usados.

Estabelece que o documento hábil para atestar a realização da inspeção é o certificado ou laudo técnico.

Obriga, também, a pesagem de veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território Federal transportando os referidos produtos, quando será obrigatória a apresentação da documentação fiscal exigida, bem como do certificado ou laudo técnico mencionado.

Em sua justificação, o autor esclarece que a proposição tem como objetivo adotar procedimentos para a proteção da saúde humana, por meio da realização de análises laboratoriais para aferir a presença de resíduos químicos, de produtos agrotóxicos, microtoxinas, fungicidas, ou de outros princípios ativos, em qualquer fase industrial dos produtos citados, que estão adentrando em nosso país, que possam a vir a apresentar sérios riscos à população.

A matéria, inicialmente, era de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A primeira rejeitou o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado João Maia, que argumentou que o PL 6.897, de 2006, disciplina de forma mais abrangente a matéria e, além disso, encontra-se em estágio mais avançado de tramitação.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a seu turno, aprovou o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Vitor Penido, substituído pelo Deputado Oziel Oliveira.

Em razão dos pareceres divergentes, a matéria irá ao Plenário, de acordo com o que estabelece o art. 24, II, g do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3.487, de 2012.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF). A competência da União, neste caso, é legislar sobre normas gerais. Cabe ao Congresso Nacional, dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que o tema não está adstrito à competência privativa de outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, cumpre salientar que a proposição também está redigida em acordo com os mandamentos constitucionais de cunho material, assim como encontra-se em conformidade com a legislação infraconstitucional em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, será necessária a supressão do art. 4º do projeto em análise, que faz revogação genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1997, que dispõe sobre as formas de elaboração das leis.

No mais, parece-nos não haver qualquer incoerência técnica ou redacional na proposição em análise.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 3.487, de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.487/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça , José Guimarães, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Gonzaga Patriota, Manoel Junior, Marco Maia, Moema Gramacho, Nelson Marchezan Junior, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI 3.487, DE 2012**

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**